

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2008 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.810, de 2009)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, autorizando a emissora detentora de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens a operar em caráter provisório até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA.

Relator: Deputado BISPO GÊ TENUTA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.337, de 2008, de autoria do Deputado Silas Câmara, pretende facultar à emissora de rádio ou televisão detentora de outorga o direito de operar em caráter provisório até que o Congresso Nacional aprecie o ato do Poder Executivo que autoriza a prestação do serviço.

Em sua justificção, o autor da proposição assinala que, embora a Constituição Federal tenha estabelecido o prazo máximo de noventa dias para que o Congresso se manifeste sobre os atos de outorga, na prática, esse limite não é cumprido. Por essa razão, pretende conceder às emissoras a prerrogativa de operar a título provisório até a deliberação final do Poder Legislativo sobre o ato de outorga. Ressalta ainda que medida análoga já foi instituída para o setor de radiodifusão comunitária, de modo que o Projeto apenas estende às emissoras comerciais e educativas um direito já atribuído por lei às rádios comunitárias.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.810, de 2009, do Deputado Jurandy Loureiro, que *“Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a licença provisória para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária no Brasil.”*.

De acordo com o disposto no Projeto, uma vez autorizada a execução do serviço de radiodifusão comunitária pelo Ministério das Comunicações, o Poder Concedente expedirá autorização de operação em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. A intenção do autor é que a emissora comunitária possa iniciar suas operações em caráter provisório imediatamente após a expedição da Portaria de autorização pelo Ministério.

Conforme despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, os Projetos deverão ser submetidos à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como resultado de um amplo debate sobre a necessidade de revisão da sistemática de análise dos processos de radiodifusão no âmbito da Câmara dos Deputados, em maio de 2007, esta Comissão aprovou o Relatório Parcial da Subcomissão Especial constituída para discutir a matéria. O Relatório apontou que o limite de noventa dias estabelecido pela Carta Magna para que o Congresso Nacional aprecie os atos de outorga dificilmente é cumprido.

Salvo raras exceções, a morosidade na tramitação dos processos de radiodifusão no Poder Legislativo não se deve propriamente à realização da análise técnica e política dos atos de outorga, mas ao cumprimento das formalidades regimentais aplicáveis a todas as proposições

legislativas. Isso porque, ao chegarem ao Congresso Nacional, os processos de rádio e televisão já foram submetidos a rigoroso exame pelo Poder Executivo.

Conforme salientou o autor do Projeto de Lei nº 3.337, de 2008, essa situação causa prejuízos tanto para as emissoras quanto para o cidadão, que se vê impedido de usufruir com rapidez dos benefícios proporcionados pela operação de novos canais de radiodifusão, como a geração de empregos e o acesso a conteúdos plurais.

Por esse motivo, cabe ao Poder Legislativo a adoção de medidas que visem conferir maior celeridade à tramitação dos processos de rádio e televisão. Nesse sentido, entendemos que a instituição legal da prerrogativa de obtenção de licença provisória pelas emissoras comerciais e educativas revela-se como solução efetiva para enfrentar o problema em questão. Cabe a lembrança de que medida semelhante já foi adotada com sucesso para o segmento da radiodifusão comunitária, mediante alteração na Lei nº 9.612, de 1998.

É imprescindível ressaltar ainda que, de acordo com o disposto na proposição principal, a concessão de licença para operação antes da manifestação definitiva do Congresso Nacional será autorizada apenas a título precário. Caso o Poder Legislativo conclua pela inadequação da outorga, a licença provisória será automaticamente cancelada. Assim, não haverá risco de desvirtuamento do papel atribuído pela Carta Magna ao Congresso no que diz respeito à apreciação dos processos de radiodifusão.

Da mesma forma, concordamos com a proposta constante do Projeto de Lei nº 4.810, de 2009, de reduzir o tempo de espera das emissoras comunitárias para início de suas operações em caráter provisório. De acordo com a legislação vigente, somente após o prazo mínimo de noventa dias após o envio do processo ao Congresso Nacional a emissora pode começar a operar o serviço.

Cumpre salientar que, após a expedição da Portaria de autorização do Ministério das Comunicação para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, o processo ainda aguarda por quase um ano, em média, na Casa Civil antes de ser remetido para a apreciação do Congresso Nacional, conforme apontado no Relatório Parcial da Subcomissão Especial. Esse trâmite acaba por retardar ainda mais a prestação de um serviço que tem se revelado da mais suma importância para as pequenas comunidades de todas as regiões do País.

Por isso, consideramos meritória a iniciativa apresentada pelo autor da proposição em apenso que concede às emissoras comunitárias o direito de operar em caráter provisório imediatamente após a expedição da Portaria de autorização pelo Ministério das Comunicações. Além disso, considerando que a radiodifusão comercial e educativa se constitui em serviço público da maior relevância para sociedade brasileira, entendemos que o mesmo direito deve ser estendido a todas as emissoras.

No intuito de aglutinar o disposto nos Projetos de Lei em tela, optamos pela elaboração de um Substitutivo. Portanto, o voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.337, de 2008, e nº 4.810, de 2009, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BISPO GÊ TENUTA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.797, DE 2008

Altera as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a licença provisória para a execução dos serviços de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a licença provisória para a execução dos serviços de radiodifusão.

Art. 2º Acrescente-se o artigo 36-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 36-A. Uma vez publicado o decreto ou portaria de outorga de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, o Poder Concedente expedirá autorização de operação do serviço em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 3º O Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....”

Parágrafo Único. Autorizada a execução do serviço, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BISPO GÊ TENUTA
Relator